



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 27/11/2018

ITEM 72

Processo: TC- 4343/989/16

Prefeitura Municipal: ARTUR NOGUEIRA

Exercício: 2016.

Prefeito: CELSO CAPATO.

Procurador de Contas: José Mendes Neto

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de ARTUR NOGUEIRA, relativas ao Exercício de 2016.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Mogi Guaçu UR-19 que, em conclusão de relatório apurado no Evento 21, apontou diversas e irregularidades.

Notificado no Evento 31, conforme publicação no Diário Oficial em 07 de março de 2018, a origem apresentou defesa nos Eventos 41 e 42.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado (Evento 59), concluíram pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL, em face do Déficit Orçamentário de -16,50%, aumento de 289,06% do déficit financeiro, falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, quebra da ordem cronológica de pagamentos e despesas empenhadas nos últimos quadrimestres sem cobertura financeira.

O Ministério Público de Contas, também opinou pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

Após análise de todo conteúdo, as contas da Prefeitura de Artur Nogueira relativas ao exercício de 2016 não estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

O Município apresentou suas Contas com um déficit orçamentário equivalente a 16,50% da arrecadação, no montante de R\$ 17.761.401,48, não amparado por um resultado positivo no exercício anterior.

Esse déficit gerou um aumento de ~~289~~ 289,06% no déficit financeiro em relação ao exercício anterior que passou de R\$ 4.409.344,84 para R\$ 14.742.932,24.

Toda essa falta de liquidez já seria capaz de comprometer, por si só, a boa ordem das contas.

Ademais, houve a quebra da Ordem Cronológica dos pagamentos que também contribuiu, de maneira decisiva, pela irregularidade.

A Prefeitura também empenhou despesas nos últimos dois quadrimestres, sem a devida cobertura financeira, desatendendo, assim, norma disposta no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, a falta dos recolhimentos dos Encargos, referentes ao RGPS e RPPS, no exercício em exame, com acordos firmados enates da edição das regras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizadas pela Lei nº 13.485/2017 e a Nota Técnica SDG nº 18/2017.

Diante dessas irregularidades, acompanho a manifestação unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e do Douto Ministério Público de Contas e **VOTO PELA EMISSÃO DO PARECER DESFAVORAVEL.**

Acolho as recomendações de ATJ, Chefia e MPC que deverão ser endereçadas por ofício.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS